

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 89/2019**

de 4 de julho

A necessidade de conformar o regime que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos com a Diretiva n.º 2014/26/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno, conduziu a uma alteração profunda da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, através do Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto.

Confirmando a importância social das entidades de gestão coletiva de direitos na defesa, gestão e cobrança de direitos de autor e direitos conexos, bem como uma tendência jus europeia de maior exigência em matéria de transparência no respetivo estabelecimento e funcionamento, quase um ano volvido sobre aquela alteração, verifica-se a necessidade de clarificar a aplicação do princípio da transparência ao nível da gestão das verbas afetas à função social e cultural, assegurando, simultaneamente, a respetiva autonomia. Adicionalmente, importa aclarar o modo de funcionamento da arbitragem no período que antecede a entrada em vigor da portaria que regula o funcionamento da comissão de peritos, bem como a sua articulação com o disposto na Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

Foram ouvidas a AUDIOGEST — Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos, a Sociedade Portuguesa de Autores, C. R. L., a Associação Fonográfica Portuguesa e a GDA — Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à segunda alteração à Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto, que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.

Artigo 2.º**Alteração à Lei n.º 26/2015, de 14 de abril**

Os artigos 29.º, 44.º e 60.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 — [...].

2 — As entidades de gestão coletiva devem garantir aos titulares de direitos que sejam seus membros a aplicação de critérios justos, objetivos e não discriminatórios na utilização das verbas afetas à função social e cultural previstas no número anterior, e a adequação dessa utilização às suas necessidades e interesses.

3 — Os titulares de direitos que não sejam membros, mas sejam representados pela entidade de gestão coletiva, podem aceder às ações:

a) Relativas à função cultural previstas nas alíneas *b*) a *g*) do n.º 1, de acordo com critérios de equidade, não discriminação e transparência, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral, que devem ser publicados no respetivo sítio na Internet;

b) Relativas a atividades sociais e de assistência previstas na alínea *a*) do n.º 1, por decisão do órgão deliberativo destas entidades, de acordo com critérios objetivos definidos nos respetivos estatutos ou regulamentos aprovados em assembleia geral.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

Artigo 44.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [Revogado].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — Os conflitos a que se refere o n.º 1 podem ser, alternativamente, dirimidos nos termos da lei da arbitragem voluntária, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 9 do presente artigo e no n.º 5 do artigo 60.º

Artigo 60.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 4 do artigo 44.º, aplica-se nos procedimentos de fixação de tarifários previstos no n.º 1 do artigo 44.º o disposto na lei da arbitragem voluntária, com as seguintes especificidades:

a) A submissão à arbitragem faz-se com a notificação à contraparte da nomeação de um árbitro, junta com a proposta da parte que o nomeia;

b) No prazo de 20 dias após a receção da notificação da nomeação e proposta, a contraparte nomeia o seu árbitro e junta a sua proposta;

c) As propostas juntas com a nomeação dos árbitros podem ser diferentes das anteriormente apresentadas.

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de abril de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Álvaro António da Costa Novo* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*.

Promulgado em 21 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 27 de junho de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112405388

JUSTIÇA

Declaração de Retificação n.º 32/2019

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 16 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 21 de dezembro de 2016, declara-se que a Portaria n.º 201-A/2019, de 1 de julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 123, de 1 de julho de 2019, saiu sem as tabelas referenciadas no respetivo artigo 1.º que menciona: «São aprovadas as taxas constantes das tabelas anexas à presente portaria, que dela fazem parte integrante.»

Considerando esta inexatidão, mediante declaração da entidade emitente, introduzem-se as referidas tabelas anexas à Portaria n.º 201-A/2019, de 1 de julho, dela fazendo parte integrante:

ANEXO

Taxas de Propriedade Industrial

TABELA I

Marcas, logótipos, recompensas, denominações de origem e indicações geográficas

Marcas, logótipos, recompensas, denominações de origem e indicações geográficas	Euros	
	Online	Em Papel
Pedido de marca:		
Pedido — inclui 1 classe	127,37 €	254,73 €
Por classe adicional	32,29 €	64,57 €
Divisão do pedido ou do registo de marca	32,29 €	64,57 €
Pedido de logótipo, de recompensa, de denominação de origem e de indicação geográfica nacional (*)	127,37 €	254,73 €
Resposta e notificação:		
Sem alteração do pedido (inclui junção de documentos solicitados em notificação)	5,37 €	10,77 €
Alteração por iniciativa do requerente (antes da publicação do pedido):		
De sinal, reivindicação de cores ou adição de produtos/serviços — por classe adicional	32,29 €	64,57 €
Limitação de produtos/serviços	0,00 €	0,00 €
Resposta a recusa provisória	32,29 €	64,57 €
Resposta a recusa provisória com pedido de apresentação de provas de uso	53,81 €	107,62 €
Apresentação de provas de uso na sequência de resposta a recusa provisória	10,77 €	21,53 €
Declaração de consentimento	10,77 €	21,53 €
Concessão de registo de marca	10,77 €	21,53 €
Concessão de registo de logótipo	10,77 €	21,53 €
Pedido de declaração de caducidade	53,81 €	107,62 €
Resposta ao pedido de declaração de caducidade	5,37 €	10,77 €
Manutenção de direitos:		
Renovação de marca (inclui 1 classe) e de logótipo	127,37 €	254,73 €
Por classe adicional na renovação da marca	32,29 €	64,57 €
Processo de Invalidez:		
Pedido de anulação ou de declaração de nulidade do registo	200,00 €	400,00 €
Resposta ao pedido de anulação ou de declaração de nulidade do registo	53,81 €	107,62 €
Resposta a notificação	5,37 €	10,77 €
Apresentação de prova de uso em processo de invalidez	10,77 €	21,53 €
Exposições	53,81 €	107,62 €